



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 3/2021

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

Inquérito Civil nº MPPR-0124.20.000821-5

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – FUNÇÃO GRATIFICADA,
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS – NECESSIDADE DE ADEQUA-
ÇÃO DA LEGISLAÇÃO**

*Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha,
José Ribeiro de Moura, ou quem o suceder;*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, cabe exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, para garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0124.20.000821-5, com a finalidade de investigar a concessão, no Município de Quitandinha, de função gratificada, gratificações e adicionais em percentuais variáveis, sem parâmetro objetivo fixado, conforme apurado pelo Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o Relatório de Monitoramento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Achado nº 5 indicou a inexistência, no Município de Quitandinha, de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;

CONSIDERANDO o artigo 61, parágrafo único, da Lei Municipal de Quitandinha nº 419/1998, que prevê a existência da verba Gratificação de Função, cujos percentuais devem ser estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO que, em decorrência do Achado nº 5, o TCE/PR expediu a Recomendação nº 189, indicando a necessidade de se promover a adequação da legislação, estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, o que não foi implementado pelo Município de Quitandinha;

CONSIDERANDO que o atual Prefeito de Quitandinha, José Ribeiro de Moura, alegou que, ao assumir a gestão, verificou a ausência de critérios legais para a concessão de função gratificada e revogou os adicionais concedidos pela gestão anterior;

CONSIDERANDO que, segundo o gestor, será necessária a elaboração de um Projeto de Lei, com ampla adequação da estrutura organizacional do Poder Executivo, o que somente poderá ser feito a partir de 31/12/2021, em razão das limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que, de acordo com o TCE/PR, no Prejulgado nº 25, os percentuais a serem pagos devem ser fixados em ato normativo anterior à sua concessão, com critérios objetivos, e, portanto, não pode haver o arbitramento do percentual pelo gestor;

CONSIDERANDO que função gratificada é a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, etc, de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a existência de gratificações e adicionais, ambas vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas com finalidades diversas, atribuídas ao servidor por motivos diferentes;

CONSIDERANDO que o adicional é uma vantagem que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho¹;

CONSIDERANDO que a gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída ao servidor que está prestando serviços comuns da função, mas em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida aos servidores que reúnam as condições pessoais especificadas em lei²;

CONSIDERANDO que toda gratificação ou adicional pressupõe a ocorrência de uma situação fática motivadora que deve estar prevista na lei instituidora³;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da isonomia exige que o valor da gratificação a ser pago aos servidores seja o mesmo para todos aqueles que se encontrem na mesma situação material;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, de praticar atos que impliquem em aumento de despesa, nos termos legais expressamente previstos;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação

¹ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bolsetout/atividades.htm>

² <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bolsetout/atividades.htm>

³ Consulta nº 5/2011 – CAOP de Proteção ao Patrimônio Público. Disponível em: <<https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=580>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha, José Ribeiro de Moura, bem como a quem o suceder ou substituir no cargo, que, utilizando-se de suas atribuições:

1. Comprove a apresentação, até o dia 1º de março de 2022, de Projeto de Lei que promova a adequação da legislação referente à concessão de função gratificada, gratificações e adicionais, estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, observando a legislação pertinente e as diferenças existentes entre função gratificada, gratificações e adicionais;

2. Abstenha-se de conceder função gratificada, gratificações e adicionais em percentuais variáveis, enquanto tais benefícios não estejam devidamente regulamentados;

2.1. Abstenha-se de conceder adicional que não caracterize vantagem em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho;

2.2 Abstenha-se de conceder gratificação que não caracterize vantagem atribuída ao servidor que está prestando serviços comuns da função, mas em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida aos servidores que reúnam as condições pessoais especificadas em lei;

2.3 Abstenha-se de conceder gratificação ou adicional que não pressuponha a ocorrência de uma situação fática motivadora, a qual deve estar



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prevista na lei instituidora;

2.4 Abstenha-se de conceder gratificação de forma diferente para servidores que se encontrem na mesma situação material;

3. Reveja todos os atos administrativos de concessão de função gratificada, gratificações e adicionais, no intuito de verificar se as situações fáticas preenchem os requisitos legais, bem como para que não importe em não cumprimento do contido no item 2, desta recomendação;

4. Providencie, no limite de suas atribuições, a publicidade e a divulgação adequada e imediata da presente Recomendação Administrativa.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 111, inciso V, do Ato Conjunto nº 1/2019-PGJ/CGMP, a resposta informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação deverá ser encaminhada, por escrito, a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias**, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, consoante dispõe o artigo 114 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Presidente da Câmara de Vereadores de Quitandinha, para ciência.

Rio Negro/PR, 30 de abril de 2021.

GISELE SILVERIO DA
SILVA:02922809986

Assinado de forma digital por GISELE
SILVERIO DA SILVA:02922809986
Dados: 2021.04.30 16:45:58 -03'00'

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça